



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **24/3/2015**

96 TC-001688/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Armando Rossafa Garcia.

Acompanha(m): TC-001688/126/13.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	33,22%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%□100%)
Magistério	66,32%	(60%)
Pessoal	50,76%	(54%)
Saúde	23,52%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,20%	(7%)
Execução orçamentária	déficit (0,92%)	
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	irregular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

No relatório de fiscalização, de fls. 14/59, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Saneamento Básico, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mobilidade Urbana.

Programas Governamentais

- indícios de irregularidades em laudos de avaliação encartados em processos de desapropriação; pagamento de despesas a prestadores de serviços médicos sem a efetiva prestação dos serviços inicialmente contratados.

Do Controle Interno

- ausência de regulamentação do sistema e emissão de relatórios sem o detalhamento necessário.

Resultado da Execução Orçamentária

- alterações orçamentárias correspondentes a 54,41% da despesa prevista inicial, denotando insuficiente planejamento.

Ensino

- apropriação de despesas impróprias na manutenção e desenvolvimento do ensino; participação limitada do Conselho do FUNDEB nas ações relativas à manutenção e desenvolvimento da educação.

Saúde

- apropriação de despesas no setor sem o princípio da universalidade.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento de subsídios a maior aos Secretários Municipais.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- concessão de auxílio financeiro sem as cautelas necessárias.

Gasto com Combustível

- análise prejudicada, tendo em vista a inexistência de controle de combustíveis.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência entre os valores constantes no Balanço Patrimonial e nos livros de bens móveis e imóveis; falta de finalização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Falhas de Instrução

- Cartas Convite nº 09/2013 e Pregão nº 87/2013: indícios de que todas as propostas foram formuladas por apenas uma empresa, visando apenas o cumprimento de formalidades para a citada contratação; Pregão nº 48/2013: aglutinação indevida de objetos com restrição à competitividade; Concorrência nº 11/2012: restritividade de participação; alteração de cardápios sem alteração dos valores; pagamento por quantidade de refeições servidas, quando não há interferência da empresa contratada na confecção dos alimentos, a qual se limita ao fornecimento dos materiais necessários; irregularidades na execução contratual; Inexigibilidade nº 01/2013: contratação de show artístico sem a observância ao inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93; Inexigibilidade nº 02/2013: ausência de comprovação de que a empresa é produtora ou representante exclusiva dos materiais fornecidos; Operação Frateli: contratação efetuada com empresas supostamente envolvidas na denominada "Máfia do Asfalto".

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão cujas atribuições não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento; acúmulo irregular de férias e licenças-prêmio, denotando inobservância à legislação Municipal; pagamento irregular de gratificações a comissionados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP; atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

justificativas de fls. 74/118, acompanhadas dos documentos de fls. 119/246 nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 248/249 e 250/255) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações e abertura de autos próprios e apartados, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.256).

Igualmente **favorável** à aprovação das contas foi o posicionamento lançado às fls. 257/259 pelo Ministério Público de Contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1688/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2010 - TC-002559/026/10 - Favorável, com recomendações;
2011 - TC-001031/026/11 - Favorável, com recomendações; e
2012 - TC-001620/026/12 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001688/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos que possam inviabilizar as contas ora examinadas, até porque as falhas apontadas no relatório de fiscalização, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção.

A propósito, em sua defesa o interessado noticia a adoção de providências para o saneamento da maior parte delas, não havendo em muitos casos necessidade de exame mais detalhado sobre as incorreções anotadas.

Demais disso, o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **33,22%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **66,32%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizado no período todo o FUNDEB recebido, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **23,52%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,76%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, o Município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal, uma vez que quitou títulos em valores que abrangem os compromissos vencidos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inexistem recursos provenientes de multas de trânsito, tendo o Município aplicado os provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - e dos *royalties* de conformidade com as regras estabelecidas, respectivamente, nas Leis Federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS, à Previdência Própria e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização a ocorrência de pagamentos imerecidos aos Secretários Municipais, sendo que nenhum deles recebeu a remuneração regularmente instituída e revisada pelas Leis nº 2945/2012 e 3085/2013. O assunto será analisado em processo apartado.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,92% (R\$667.622,85), encontrando-se amparada pelo superávit financeiro de 2012 (R\$1.787.775,10). E, embora o resultado financeiro tenha sido reduzido para R\$1.102.415,35, continua mesmo assim positivo, possuindo a Prefeitura liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Por outro lado, o resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 - de, respectivamente, R\$8.807.768,51 e R\$55.100.769,09 - são todos positivos, tendo evoluído em 8,15% e 19,03%, em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$10.673.503,38, equivalente a 11,53% da RCL (R\$92.571.581,86).

No final do exercício, dos 1538 cargos existentes (1351 cargos efetivos e 187 em comissão), 1333 encontravam-se ocupados, sendo 1159 por servidores efetivos e 174 comissionados.

Os livros e registros se encontram em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais cujas incorreções serão alvo das recomendações efetuadas a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul**, relativas ao exercício de **2013**.

A matéria tratada no item "Subsídios dos Agentes Políticos" deverá ser analisada em processo apartado, assim como deverá ser instaurado processo específico para cuidar do exame da Concorrência nº 11/2012 relatada no item "Licitação - Falhas de Instrução" do relatório da fiscalização.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Origem, com recomendações para que: a) adote providências visando à edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; b) aprimore seu planejamento orçamentário; c) implemente mecanismos para o adequado controle das despesas com combustível; d) adote medidas que visem regularizar as questões atinentes aos setores de ensino e de saúde; e) observe com rigor as regras da Lei de Licitações e Contratos e da Constituição Federal quanto aos cargos em comissão; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, em especial as divergências de valores, voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção "in loco" a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens "Do Controle Interno" e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.